

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90002/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 70003 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS 

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (0)

09/01/2025 11:46



Ilustríssimos Senhores Membros da Comissão de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – Termo de referência nº 01/2024 – SEAS/COMED.

Murta Gestão e Auditoria em Sistema de Saúde Ltda, inscrita no CNPJ Sob o nº 08.916.265/0001-46 situado à Rua Dez de Novembro, 659, Sala 01, Box 56, Parque dos Eucaliptos, Moreno/PE, CEP 54800-000, neste ato representada pelo Sócio Diretor, Sr. Fernando Cesar Murta Moreira, brasileiro, convivente em união estável, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 284.117.494-87, portador da cédula de identidade RG nº 1.485268 SSP/PE, residente e domiciliado na cidade do Recife/PE, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS

Imperioso destacar que o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas lançou edital com o seguinte objeto:

1. DO OBJETO 1.1. O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoramento, faturamento e de auditoria médico-hospitalar e paramédica, sem mão de obra exclusiva, destinada ao Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE+Saúde), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O edital de licitação impõe exigências que configuram a contratação prévia de profissionais, o registro no CRM-AM e outros dispêndios financeiros antes da formalização do contrato, durante a fase de habilitação. Tais exigências são incompatíveis com a legislação vigente, uma vez que a Lei nº 14.133/2021, assim como a antiga Lei nº 8.666/1993, veda a imposição de custos ou encargos antecipados aos licitantes, antes da efetiva contratação. Essas condições violam os princípios da legalidade, isonomia e eficiência, prejudicando a ampla competitividade e criando obstáculos desnecessários à participação no certame. Veja o item do Termo de Referência, anexo ao Edital:

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO E REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. São requisitos da Contratação:

Qualificação Técnica: Para fins de comprovação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

1. Certidão atualizada de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Amazonas da Licitante e do Responsável Técnico (médico), demonstrando quitação com as obrigações.

2. Apresentar 1 (um) atestado de capacitação técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante:

- a) Executa satisfatoriamente serviços de auditoria médica e faturamento médico-hospitalar.
- b) Possui experiências pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, em serviços prestados à pessoa jurídica que possuam planos de saúde com total mínimo de 1.500 (mil e quinhentas) vidas, em conformidade com o que dispõe o Acórdão 2394/2007 – Plenário – TCU.
- c) A Licitante deverá comprovar que possui no corpo técnico, os seguintes profissionais:

- d) O corpo técnico deve comprovar o exercício profissional mediante apresentação de:
- e) I – Contrato social, se sócio da empresa;
- f) – Carteira de trabalho ou contrato de trabalho;
- g) – Certidão de registro da licitante no respectivo Conselho Regional, se nela constar o nome do profissional indicado;
- h) – Contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum ou;
- i) – Outro documento que venha a comprovar a vinculação entre o profissional e empresa.

3.2 Empresa deve ser sediada ou possuir filial e/ou representação no Município de Manaus-AM, a fim de cumprir os prazos;

3.3 Local de Serviço: Presencial, nas empresas credenciadas ao Programa do TRE+Saúde na cidade de Manaus-AM; e em sistemas de trocas de informações e faturamentos médicos.

3.4 Forma de pagamento: mensal;

3.5 Natureza dos serviços: continuado;

Nesses termos, imprescindível a elaboração desta impugnação ao edital convocatório, que não tem por finalidade trazer para a licitação seu regular processamento e legalidade.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

O edital em questão exige que os licitantes, já na fase de habilitação, apresentem comprovações de que contrataram profissionais, registraram suas atividades junto ao CRM-AM, e arcado com outros custos financeiros relacionados, como pagamento de taxas. Essas exigências estão em claro desacordo com o disposto no artigo 48 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os procedimentos para a habilitação dos licitantes, e carecem de respaldo legal.

De acordo com o artigo 48, §1º, da Lei nº 14.133/2021: "os documentos exigidos para habilitação não podem gerar custos ou encargos financeiros antes da formalização do contrato." Este dispositivo visa preservar os princípios da isonomia e da ampla concorrência, prevenindo que exigências que envolvam custos antecipados prejudiquem a participação de licitantes que não tenham condições financeiras para arcar com tais custos. Isso garante a igualdade de condições para todos os licitantes, permitindo que a seleção se baseie exclusivamente na qualificação técnica e legal, sem discriminação prévia de qualquer natureza.

Portanto, a exigência de contratação prévia de profissionais e de registro no CRM-AM, bem como de outros custos financeiros antecipados, configura uma violação clara e expressa ao princípio da isonomia e à própria letra da lei. A Lei nº 14.133/2021 visa simplificar e tornar mais transparente o processo licitatório, assegurando que os licitantes apenas assumam compromissos financeiros após a assinatura do contrato, para não haver prejuízo econômico para aqueles que eventualmente não venham a ser contratados.

A Súmula TCU 272 estabelece que no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça essa interpretação. Em diversos acórdãos, o TCU tem reconhecido a ilegalidade da imposição de custos antecipados durante a fase de habilitação, considerando que tal prática viola os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da transparência. O Acórdão nº 2674/2018 – Plenário, TCU, esclarece que "exigências que impõem custos antecipados aos licitantes são ilegais, pois criam obstáculos desnecessários à participação no certame, desvirtuando a competição e ferindo os princípios da isonomia e da ampla concorrência."

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

Além disso, a doutrina jurídica é clara ao afirmar que "qualquer exigência que envolva custos financeiros antes da formalização do contrato representa um obstáculo à livre concorrência e desrespeita os princípios da isonomia e da publicidade, tornando o processo licitatório menos eficiente e transparente" (MARCATO, 2021, p. 107). Em outras palavras, a imposição de custos antecipados aos licitantes é uma prática que prejudica não apenas a competitividade, mas também a eficiência da administração pública.

A imposição de custos antecipados aos licitantes, como a contratação de profissionais ou o registro no CRM-AM antes da formalização do contrato, representa uma grave violação ao princípio da isonomia. Este princípio é fundamental para o processo licitatório, pois assegura que todos os licitantes, independentemente de sua capacidade financeira, possam competir em igualdade de condições. A exigência de custos antecipados cria uma barreira financeira que favorece licitantes mais robustos financeiramente, enquanto exclui aqueles que não têm recursos para arcar com



profissionais e o registro no CRM-AM, sem que haja a efetiva execução do contrato, são medidas desproporcionais e não essenciais para a qualificação técnica do licitante, uma vez que a qualificação profissional necessária deve ser demonstrada por meio de documentos que atestem a capacidade técnica e legal de execução do objeto, e não por custos que só são exigíveis após a formalização do contrato.

A doutrina de Marçal Justen Filho (2019, p. 67) destaca que "as exigências desproporcionais, como a imposição de custos antecipados, violam a isonomia, pois afastam do certame aqueles que, embora atendam aos requisitos técnicos, não têm a capacidade financeira para arcar com os encargos impostos antes da assinatura do contrato." Essa afirmação é amplamente corroborada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que tem reiterado, em diversos acórdãos, que "a exigência de comprovação de custos antecipados e a imposição de contratação de profissionais antes da efetiva formalização do contrato violam a igualdade entre os concorrentes e são ilegais." (Acórdão nº 2706/2020 – Plenário, TCU).

O Tribunal de Contas da União, em outros julgados, também tem considerado ilegal a imposição de custos não necessários, como o registro em conselhos profissionais, afirmando que "tais exigências só devem ser exigidas quando diretamente relacionadas ao objeto da licitação, e não como condicionantes para a habilitação em si." Isso reforça a ilegalidade das exigências do edital, pois a natureza do objeto da licitação não justifica a exigência de custos financeiros antecipados.

Diante do exposto, é evidente que as exigências previstas no edital de licitação em questão estão em desacordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente com o artigo 48, §1º, que veda a imposição de custos ou encargos financeiros antes da formalização do contrato. A exigência de contratação prévia de profissionais, o registro no CRM-AM, e o pagamento de taxas, além de configurarem obstáculos financeiros desnecessários aos licitantes, violam os princípios da isonomia, da ampla concorrência, da transparência e da publicidade, comprometendo a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, incluindo os acórdãos citados, tem reiterado que exigências que imponham custos antecipados são ilegais e devem ser afastadas, pois prejudicam a participação de licitantes com menor capacidade financeira e distorcem o caráter competitivo do certame.

Portanto, requer-se que o edital seja alterado, excluindo-se as exigências que envolvem custos financeiros antes da formalização do contrato, de forma a garantir que o processo licitatório se desenvolva de maneira justa, transparente e em conformidade com a legislação vigente. A manutenção dessas exigências não apenas fere a legislação, mas também compromete a integridade do processo, prejudicando empresas menores e limitando a livre concorrência.

Assim, espera-se que a Administração Pública, ao analisar este pedido, promova as adequações necessárias, assegurando que o certame se realize dentro dos parâmetros legais e constitucionais, garantindo a participação de todos os interessados em condições de igualdade. No mínimo, que seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para que sejam comprovados os requisitos da contratação do item 3 do Termo de Referência.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa Murta Gestão e Auditoria em Sistema de Saúde Ltda, por meio de seu representante legal, vem requerer:

1. A impugnação do Edital nº 90002/2025, com a consequente revisão das exigências que configuram a contratação prévia de profissionais, o registro no CRM-AM e quaisquer outros custos financeiros antes da formalização do contrato, com base no artigo 48, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e nos princípios da isonomia e da ampla concorrência.
2. A exclusão de exigências que impliquem custos antecipados, os quais não são necessários para atestar a qualificação técnica dos licitantes e que prejudicam a livre concorrência, conforme estabelecido na jurisprudência do TCU e na doutrina especializada.
3. A republicação do Edital, com as devidas correções, garantindo que as exigências estejam em conformidade com a legislação vigente, concedendo prazo de, ao menos, 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato para comprovação do atendimento dos requisitos da contratação, para assegurar a competitividade e a participação de todos os licitantes que atendem aos requisitos legais e técnicos exigidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 07 de janeiro de 2025.



Trata-se de impugnação ao edital de pregão eletrônico n. 90002/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de assessoramento, faturamento e auditoria médico-hospitalar e paramédica, apresentada pela empresa MURTA GESTÃO E AUDITORIA EM SISTEMA DE SAÚDE LTDA.

O dispositivo mencionado, segundo a impugnante, visa preservar os princípios da isonomia e da ampla concorrência, prevenindo que exigências que envolvam custos antecipados prejudiquem a participação de licitantes que não tenham condições financeiras para arcar com tais custos, permitindo a igualdade condições a todos os licitantes.

Sustenta que a Lei nº 14.133/2021 visa simplificar e tornar mais transparente o processo licitatório, assegurando que os licitantes apenas assumam compromissos financeiros após a assinatura do contrato, para não haver prejuízo econômico àqueles que eventualmente não venham a ser contratados.

Menciona, em reforço a sua argumentação, a súmula n. 272 do Tribunal de Contas da União e o acórdão 2674/2028 – Plenário, da mesma Corte, no sentido de que exigências que impõem custos antecipados aos licitantes são ilegais.

Assim, a contratação de profissionais e o registro no CRM-AM, sem que haja a efetiva execução do contrato, são medidas desproporcionais e não essenciais para a qualificação técnica do licitante, uma vez que a qualificação profissional necessária deve ser demonstrada por meio de documentos que atestem a capacidade técnica e legal de execução do objeto, e não por custos que só são exigíveis após a formalização do contrato.

Requer, ao final, o acolhimento da impugnação, para os fins a seguir mencionados:

- 1) revisão das exigências que configuram a contratação prévia de profissionais, o registro no CRM-AM e quaisquer outros custos financeiros antes da formalização do contrato, com base no artigo 48, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e nos princípios da isonomia e da ampla concorrência;
- 2) a republicação do edital com as devidas correções, concedendo-se, ainda, o prazo mínimo de trinta dias, antecedentes à assinatura do contrato, para comprovação do atendimento aos requisitos da contratação.

Tratando-se de contestação à norma estabelecida no termo de referência, solicitou-se a manifestação da Coordenadoria Médica e Social, responsável pela elaboração do documento.

Em sua manifestação, a unidade demandante informou que os requisitos da contratação ditadas no item 3.1 do termo de referência serão aplicadas aos licitante vencedor. Com relação ao prazo requerido, considera-o razoável para fins de comprovação do atendimento aos requisitos legais e técnicos exigidos.

Esta é a síntese dos fatos.

Decido.

Reproduzimos o teor da norma editalícia questionada:

"3.1. São requisitos da Contratação: Qualificação Técnica: Para fins de comprovação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

1. Certidão atualizada de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Amazonas da Licitante e do Responsável Técnico (médico), demonstrando quitação com as obrigações.
2. Apresentar 1 (um) atestado de capacitação técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante:"

O alcance das exigências para participação em certames licitatórios deve observar, dentre outros princípios, o da ampla competitividade.

Assim, os requisitos estabelecidos em edital devem observar um equilíbrio entre as necessidades da Administração e o interesse daqueles que se submetem ao procedimento licitatório, com o fito de obter determinada contratação junto ao Poder Público.

No que diz respeito à exigência sob análise, a sua necessidade é óbvia, na medida em que o serviço pretendido será executado por empresa e profissional que devam estar registrados no conselho profissional competente.

Levando em conta a manifestação da unidade responsável pela elaboração do termo de referência, percebe-se que a redação do documento, no que diz respeito à descrição da solução como um todo e requisitos da contratação (item 3 do documento), pode ensejar entendimentos equivocados por parte dos interessados no certame.

Com efeito, entende o pregoeiro que há junção de regras referentes a momento diferentes do procedimento.

Exigir-se certidões emitidas pelo Conselho Regional de Medicina seria apropriado, durante o certame propriamente dito, se não houvesse a delimitação de sua emissão apenas pelo conselho profissional com competência de atuação no Estado do Amazonas.

Tal situação causaria uma restrição ao princípio da competitividade, pois impediria que empresas registradas em conselhos de outros Estados participassem do certame, o que não é admissível.

termo de referência necessita receber alterações, de maneira a especificar quais documentos serão exigidos para fins de habilitação e quais documentos serão exigidos apenas da empresa vencedora da licitação.

Impõe-se, desse modo, a necessidade de revisão do termo de referência e, consequentemente, do edital, de modo a que se preserve a ampla competitividade.

Quanto ao pedido de definição do prazo de trinta dias para atendimento dos requisitos da contratação, a competência para tanto é da unidade demandante do serviço, que avaliará sobre a necessidade de sua indicação no termo de referência.

Ante o exposto, acolho a impugnação formulada em face do instrumento convocatório, de maneira a que se realizem as adequações necessárias no termo de referência e no instrumento convocatório.

Uma vez realizada as adequações indicadas, o instrumento convocatório será objeto de nova publicação.

Saliente-se que a presente decisão, no momento oportuno, será apreciada pelos órgãos técnicos desta Corte e pela autoridade competente.

[Incluir impugnação](#)



MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO